



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL 2.344, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber o pagamento dos créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, através do uso de cartão de crédito ou débito e dá outras providências”.*

**MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA**, Prefeita em exercício do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprova e ele promulga a seguinte:

### LEI

**Art. 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, através do uso de cartão de crédito e débito.

**Art. 2º.** - O pagamento de qualquer quantia, através do uso de cartão de crédito ou débito, dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal, através de formulário próprio.

§ 1º. - Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito ou débito de terceiro, quando este autorizar, por escrito, no ato do acordo, com respectiva anuência;

§ 2º. - A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito ou débito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este;

§ 3º. - A utilização de cartão de crédito ou débito de terceiro não dará direito de restituição ou compensação das importâncias pagas, a qualquer título.

§ 4º. - O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

**Art. 3º.** - Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito ou débito, serão homologados na aprovação pela operadora, nos termos da contratação.

**Art. 4º.** - Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito ou débito importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando a dívida a sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

**Art. 5º.** - Nos pagamentos de créditos tributários e não tributários do Município realizados pelo cartão de crédito e débito, a taxa de administração da operadora deverá ser acrescentada ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** - Para o atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de crédito e débito, cuja a prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o município.

**Parágrafo único** - Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput*, fica autorizado o município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de crédito ou débito, registrando as despesas.

**Art. 7º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de crédito ou de débito.

**Parágrafo único** - A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessário para o recebimento de valores através de cartão de crédito ou débito.

**Art. 8º.** - A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de crédito ou de débito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 5.172/1966- Código Tributário Nacional.


**Art. 9º.** - Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

**Art. 10** - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, caso entenda necessário.

**Art. 11** - É fixado o prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta lei, para adequação ao disposto.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de dezembro de 2019 –  
55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**Marilza Aparecida de Oliveira**  
Prefeita Municipal em exercício

PjLei nº. 041//2019 = PM  
Autógrafo nº. 056.12.2019 = CM  
Processo nº. 2.400/19 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

